



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2018**

A empresa Claro S/A, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - Processo nº 201800047000250, que visa contratação de concessionária ou empresa autorizada para fornecimento de serviços de acesso à internet, para circuito primário, e por meio de operadora alternativa, circuito secundário através de link corporativo para o TCE-GO, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas alegações possíveis impropriedades constantes nas especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, razão pela qual propõe a alteração/correção de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos a Gerência de Tecnologia da Informação, para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos ao setor acima elencado, os quais não reconheceram a existência de impropriedades a serem sanadas. Segue abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo respectivo Setor responsável, os quais adoto como parte dos fundamentos para a decisão.

- 1) A CONTRATADA deverá fornecer serviço de suporte, por meio de chamada gratuita, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

O prazo de 10 (dez) dias mencionado no item 5.6 trata-se de prazo para a instalação do link de internet de 100Mbps com serviço de filtro de ataques DDoS? Caso o prazo mencionado seja para a instalação do link, há que se impugnar referido prazo, tendo em vista que o referido não pode ser cumprido em apenas 10 (dez) dias.

Sugere-se o prazo coerente para este tipo de serviço em 30 (trinta) dias úteis, com possibilidade de prorrogação para mais 30 (trinta) dias corridos, após contados após assinatura do contrato.

A redação citada do prazo de 10 dias trata do serviço de suporte, portanto trata-se de prazo adicional ao do item 9.1 do Termo de referência. Este último deve ser considerado para início dos serviços de link e ANTI-DDOS. Após a assinatura do contrato a empresa poderá iniciar as tratativas de viabilização dos serviços uma vez que a emissão da ordem de serviço não se confunde com tais tratativas. Eventuais atrasos ocasionado por caso fortuito, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com a contratante.



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

2) Cada acesso deverá prover link corporativo exclusivo e dedicado à Internet, incluindo a Implementação de acesso do TCE-GO à rede Internet, de forma dedicada, exclusiva, através de acesso Gigabit Ethernet, com garantia integral de banda, na velocidade de no mínimo, 200Mbps simétrico;

Convém notar que em análise dos termos do edital, há uma contradição ou um equívoco entre os itens 7.8 e 4.2, sendo o item 7.8, que apresenta solicitação de link de 200Mbps e o 4.2 que solicita link de 100Mbps.

Com isso, requeremos esclarecimento deste Tribunal, de qual velocidade está sendo exigido o link de, 100 ou 200 Mbps?

Quanto a especificação deverá ser considerada a velocidade mínima simétrica de 200 (duzentos) MBPS.

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pela Gerência de Tecnologia da Informação e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Claro S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 010/2018.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201800047000250, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 13 de abril de 2018.

Polyane Vieira Meireles  
Pregoeira